



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901343/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Restando infrutífera a diligência para que o contribuinte comprovasse a ocorrência do fato gerador da restituição do tributo pleiteado, e a consequente validade da compensação empreendida, cumpre indeferir o pleito de restituição da recorrente, bem como a homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente em Exercício).

Relatório

Por bem descrever os fatos do contencioso, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3302-000.180, de 25/01/2012:

No dia 10/08/2004 a empresa TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 14/11/2003 (PA 10/2003) por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório emitido no dia 24/04/2008 (fl. 76).

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que errou no cálculo do PIS, conforme DIPJ/2004 e livro Razão.

A DRJ em Salvador BA indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a DIPJ não tem caráter de confissão de dívida, não modificando os efeitos advindos da DCTF, nos termos do Acórdão nº 1525.250, de 28/10/2010 fls. 83/84.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/02/2011 e, não se conformando, apresentou recurso voluntário no dia 16/03/2011 (fls. 86/87), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, demonstra a base de cálculo do PIS de 10/03 e a necessidade de retificar a DCTF para sanar a razão do indeferimento do seu pleito.

No dia 15/06/2011, a empresa recorrente solicita a “juntada do pedido da DCTF período 2003 juntamente com o pedido de retificação de ofício em virtude da impossibilidade de envio pelo programa disponibilizado pela Receita da DCTF do período de 2003”.

A Resolução nº 3302-000.180, de 25/01/2012 foi para que a d. autoridade administradora executora da decisão intimasse a contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias. para que apresentasse as provas necessárias para comprovar a existência do crédito tributário pleiteado. Nesse sentido, o dispositivo contou com mais detalhes:

(...) Neste aspecto, apenas o livro razão não é suficiente, sendo necessário que se comprove a diferença da base de cálculo do tributo que transformou o valor recolhido em indébito.

A título de exemplificação deverão ser apresentados os elementos que compuseram o faturamento, os contratos

referentes às operações canceladas (se o caso); os estornos financeiros respectivos; planilha demonstrativa e relatório circunstanciado das diferenças, etc, etc.

A autoridade administrativa deverá analisar as informações apresentadas e elaborar parecer conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito tributário, indicando valores e esclarecimentos. Deste parecer, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar manifestação em 30 dias.

Após, os autos deverão ser encaminhados a este E. Conselho para julgamento.

A i. relatora assim fundamentou a necessidade de diligência:

(...) Conforme relatado, trata-se de restituição de pagamento indevido de valores que não constam como crédito na DCTF. Em virtude deste fato não são reconhecidos como crédito pela Receita Federal e, conseqüentemente, não podem ser restituídos.

O contribuinte esclareceu que tentou fazer a retificação da DCTF, mas não teve sucesso em virtude de já haver transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Para comprovar seu direito traz documento contábil com claro indício de existência do crédito pleiteado.

Conforme tenho me manifestado em outros julgamentos, entendo que mais relevante do que o acerto do instrumento acessório (DCTF) é a substância do ato praticado, a realidade dos fatos. Neste sentido, se o contribuinte comprovar a ocorrência do fato gerador da restituição do tributo pleiteado, o valor restituível não pode lhe ser negado.

Registro que com isso não estou validando o comportamento de não apresentar DCTF (ou DCTF Retificadora), esta obrigação é do Contribuinte e deve ser cumprida com o costumeiro zelo. Todavia, excepcionalmente, entendo que a análise deve ser realizada in casu, principalmente em situações nas quais o contribuinte é impedido de apresentar a retificação do instrumento.

Após intimação e reintimação da recorrente, fls. 380 e 344, veio aos autos a Informação fiscal em atendimento à Resolução nº 3302-000.180, de 25/01/2012, com o seguinte conteúdo, em síntese:

(...) Objetivando acatar ao referido Despacho, e com fundamento no artigo 23 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) c/c o artigo 835, § 3º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), foram emitidos documentos de intimação e reintimação, a fim de que fosse apresentada comprovação da existência do crédito pleiteado, ressaltando não

ser suficiente somente o Livro Razão, sendo necessária a elucidação da diferença da base de cálculo do tributo que teria transformado o valor recolhido em indébito. Os avisos de Recepção - AR encontram-se anexos aos autos, com datas de ciência em 13/07/2017 e 26/10/2017, respectivamente – fls.380/387.

O Contribuinte, contudo, não atendeu às intimações. (...)

Em razão do não atendimento, inviabilizam-se as condições para elaboração de relatório circunstanciado acerca do assunto, motivo pelo qual determinamos pela ciência da presente Informação ao Interessado, com posterior retorno dos Autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - Terceira Seção de Julgamento.

Cientificada da informação acima, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a recorrente deixou fluir o prazo *in albis*, e retornou o processo.

Após, o expediente retornou a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano à questão de fundo da lide.

Como se viu, com a conversão do julgamento em diligência, o contribuinte teve mais uma chance para comprovar a ocorrência do fato gerador da restituição do tributo pleiteado, e a consequente validade da compensação empreendida, todavia, o que se observou foi o silêncio às intimações para tanto.

Corolário disso, é possível pronunciar-se, conclusiva e fundamentadamente, pelo indeferimento do pleito de restituição da recorrente, e bem assim pela não homologação das compensações declaradas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Processo nº 10580.901343/2008-29
Acórdão n.º **3302-006.351**

S3-C3T2
Fl. 402
